



Bruxelas, 17 de julho de 2020

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### **SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS («PRÉVIA INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO»)**

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as normas aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são, nomeadamente, aconselhadas a ponderarem a necessidade de adaptação, à luz do mesmo, das suas práticas de exportação de produtos químicos perigosos<sup>5</sup> para o Reino Unido e de importação de produtos químicos perigosos do Reino Unido.

### **Nota:**

Este aviso não se refere:

- aos regulamentos da UE no domínio dos produtos químicos, por exemplo o Regulamento REACH;
- aos procedimentos aduaneiros da UE de importação e de exportação.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, já publicados ou em preparação<sup>6</sup>.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso mais genérico sobre proibições e restrições, incluindo licenças de importação/exportação.

### **A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Quando o período de transição terminar, a legislação da UE no domínio da exportação e da importação de produtos químicos perigosos deixará de se aplicar ao Reino Unido<sup>7</sup>. A transferência de produtos químicos da UE para o Reino Unido constituirá uma exportação da UE e a transferência de produtos químicos do Reino Unido para a UE constituirá uma importação para a UE. Isto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

- A exportação da UE para o Reino Unido, após o termo do período de transição, de produtos químicos inscritos no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 exige comunicação prévia à autoridade nacional designada com a antecedência mínima de 35 dias em relação à data prevista de exportação<sup>8</sup>.
- A exportação da UE para o Reino Unido, após o termo do período de transição, de produtos químicos inscritos no anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 está subordinada ao consentimento prévio expresso do Reino Unido, a menos que a autoridade nacional designada do

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

<sup>6</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt).

<sup>7</sup> No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 649/2012 à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

<sup>8</sup> Artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

Estado-Membro exportador decida, a solicitação do exportador e em consulta com a Comissão, não ser necessário esse consentimento, por o produto químico estar licenciado, registado ou autorizado no Reino Unido<sup>9</sup>.

- A exportação da UE para o Reino Unido, após o termo do período de transição, de produtos químicos inscritos no anexo I, parte 3, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 está subordinada ao consentimento expresso do Reino Unido, seja por via das respostas relativas à importação, ao abrigo da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «Convenção»), seja por via das respostas aos pedidos de consentimento expresso<sup>10</sup>.
- A exportação do Reino Unido para a UE, após o termo do período de transição, de produtos químicos inscritos no anexo III da Convenção está subordinada a uma decisão de importação favorável da UE<sup>11</sup>.
- A exportação da UE para o Reino Unido, após o termo do período de transição, de produtos químicos inscritos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012 e a importação do Reino Unido para a UE, após o termo do período de transição, de produtos químicos desses estão sujeitas aos requisitos de informação estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- Após o termo do período de transição, a UE deixará de notificar a países terceiros as exportações com origem no Reino Unido. No final do período de transição, a ECHA descontinuará todos os procedimentos de notificação pendentes referentes a exportadores do Reino Unido.
- Após o termo do período de transição, as respostas da UE relativas à importação de produtos químicos inscritos no anexo III da Convenção<sup>12</sup> deixam de se aplicar ao Reino Unido.
- Os produtos químicos exportados da UE para o Reino Unido após o termo do período de transição têm de respeitar as normas de embalagem e rotulagem de produtos químicos vigentes na UE, a menos que as disposições em causa colidam com requisitos específicos das Partes ou outros países importadores<sup>13</sup>.
- Após o termo do período de transição, as notificações de exportação recebidas do Reino Unido em conformidade com o artigo 12.º da Convenção serão disponibilizadas pela ECHA por meio do ePIC<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> Artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>10</sup> Artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>11</sup> Artigo 11.º da Convenção.

<sup>12</sup> Artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>13</sup> Artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>14</sup> Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO**

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

**Exemplo:** O Regulamento (UE) n.º 649/2012 não se aplica a remessas de produtos químicos perigosos que, no termo do período de transição, estejam em trânsito entre a UE e o Reino Unido.

## **C. NORMAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>15</sup>. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>16</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro<sup>17</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (UE) n.º 649/2012 se aplica ao Reino Unido e no território do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>18</sup>.

Significa isto que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, ao passo que as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Em concreto, significa, nomeadamente, o seguinte:

- As transferências de produtos químicos entre a Irlanda do Norte e a UE não são consideradas importações nem exportações, não se lhes aplicando, por isso, o Regulamento (UE) n.º 649/2012.

---

<sup>15</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>16</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>17</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>18</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e anexo 2, secção 23, do referido protocolo.

- A exportação de produtos químicos inscritos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012 da Irlanda do Norte para países terceiros tem de ser conforme com este regulamento, incluindo a notificação da exportação via ePIC e, no caso dos produtos químicos inscritos nas partes 2 e 3 desse anexo, a obtenção do consentimento expresso do país importador.
- O procedimento das respostas da UE relativas à importação de produtos químicos inscritos no anexo III da Convenção continua a aplicar-se, após o termo do período de transição, às importações de países terceiros para a Irlanda do Norte<sup>19</sup>.
- Compete à UE responder aos pedidos de consentimento expresso relativos à exportação de produtos químicos da Grã-Bretanha ou de países terceiros para a Irlanda do Norte.
- Os requisitos de informação estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012 aplicam-se aos exportadores e importadores da Irlanda do Norte que, respetivamente, exportem para a Grã-Bretanha ou para países terceiros ou importem da Grã-Bretanha ou de países terceiros.

O artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte estabelece que as disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias só são aplicadas ao comércio entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido na medida do estritamente exigido por quaisquer obrigações internacionais da União.

Em concreto, significa isto, nomeadamente, o seguinte:

- As exportações de produtos químicos inscritos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012 da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha apenas têm de respeitar as normas desse regulamento que dão execução à Convenção. Por exemplo, a exportação de um produto químico inscrito no anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha tem de ser comunicada pelo exportador, mas não é necessário obter o consentimento expresso do Reino Unido no tocante à Grã-Bretanha.
- As normas relativas à embalagem e à rotulagem de produtos químicos<sup>20</sup> apenas se aplicam às exportações desses produtos da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha na medida do necessário para cumprir o disposto no artigo 13.º da Convenção.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>20</sup> Artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

<sup>21</sup> Quando for necessário um intercâmbio de informações ou uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

O sítio Web específico «Brexit» da ECHA (<https://echa.europa.eu/pt/uk-withdrawal-from-the-eu>) e o sítio Web da Comissão sobre as normas da UE relativas à exportação e importação de produtos químicos perigosos ([https://ec.europa.eu/environment/chemicals/trade\\_dangerous/regulation/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/chemicals/trade_dangerous/regulation/index_en.htm)) facultam informações adicionais e serão atualizados com mais informações sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral do Ambiente